EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX

Proc.: XXXXXXXXXX

Colenda Turma,

Douto (a) Relator (a),

Ilustre Procurador (a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL foram condenados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, à razão unitária mínima, cada um. Foi imposto o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena (fls. 161/168).

Com todo o respeito, não agiu com o costumeiro acerto o MM. Juízo *a quo,* razão pela qual merece sua sentença ser reformada. Senão vejamos.

Os apelantes foram denunciados pelo Ministério Público porque, segundo constou na denúncia, no dia XX de XXXXXXXXXXXXXXX de XXXX, por volta das X horas, na rua Cel. FULANO DE TAL, em frente ao supermercado XXXXXXXXXXXXXXXX, os apelantes, teriam subtraído, para ambos, mediante grave ameaça, um

telefone celular marca TAL, modelo XXXX, cor XXXXXX, pertencente à FULANO DE TAL (fls. 02/03).

Ainda segundo a acusação, consta dos autos que a vítima caminhava sozinha quando foi abordada pelos apelantes. FULANO DE TAL, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, lhe exigiu seu telefone celular, instante em que FULANO DE TAL teria retirado o aparelho das mãos da vítima e ambos teriam saído correndo.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXXXXXX de XXXX (fls. 24/25).

FULANO DE TAL foi citado a fls. 71 e XXX a fls. 73.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e a testemunha FULANO DE TAL (fls. 128). Por fim, os réus foram interrogados (fls. 129 e 130).

Alegações finais do Ministério Público estão a fls. 148/154.

A r. sentença de fls. 161/168 julgou procedente a pretensão punitiva. Em síntese, afirmou-se que os apelantes confessaram a autoria do delito. A vítima teria narrado com detalhes a dinâmica dos fatos. Já as testemunhas FULANO DE TAL E FULANO DE TAL teriam narrado a abordagem.

É o relatório do necessário.

Com o devido respeito ao MM. Juiz "a quo", a quem aproveitamos para prestar nossas sinceras homenagens, não foram produzidas provas suficientes para a condenação.

Em Juízo, os apelantes realmente confessaram a autoria do delito. Limitaram-se, porém, a confirmar a denúncia. Assim, diante da ausência de narração específica, tais declarações perderam a

credibilidade. Além disso, as confissões restaram isoladas nos autos e, portanto, não podem ensejar uma condenação penal.

A testemunha FULANO DE TAL (fls. 128), ao seu turno, não presenciou a subtração e, portanto, suas palavras são também insuficientes para a condenação penal.

A vítima FULANO DE TAL foi ouvida a fls. 127. Embora tenha narrado a subtração, não há qualquer outro elemento que corrobore sua versão. Nem mesmo as confissões dos apelantes encontraram abrigo nas afirmações da vítima.

Além disso, as palavras da vítima sempre merecem ressalvas em decorrência da emoção decorrente dos fatos. A autoria do crime, portanto, é duvidosa. Já decidiu nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO NA POLÍCIA E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO DELITUOSO E O RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DO AUTOR DO ROUBO FEITA PELA VÍTIMA E AS CARACTERÍSTICAS DO RECORRIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONDENAÇÃO. **PARA** ABSOLVIÇÃO. Não há dúvida de que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra o patrimônio, geralmente praticados à sorrelfa, sem a presença de testemunhas. E quando a palavra da vítima encontra apoio nas demais provas dos autos, pavimenta-se, com segurança, o caminho para a condenação. Entretanto, no caso vertente, não só a palavra da vítima esgrima com o depoimento do recorrido, como não há outros elementos de prova nos autos que apontem numa е única direção. mesma Recurso improvido. Sentença de absolvição confirmada. (20040310107593APR, Relator ARNOLDO CAMANHO, 2ª Turma Criminal, julgado em 04/05/2006, DJ 08/11/2006 p. 122).

Dessa feita, outra alternativa não há além da aplicação do brocardo "in dubio pro reo". Já lecionava o mestre Nelson Hungria: "Para a absolvição não é preciso a certeza da inocência, basta a incerteza da culpa".

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente apelo para que **FULANO DE TAL e FULANO DE TAL** sejam absolvidos com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público